



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) PROCURADORES (AS) DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA 4ª REGIÃO E DO 7º OFÍCIO DA CIDADANIA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Refs: Recomendação nº 19/2022/GABDCE/PR/SC
Procedimento nº 1.33.000.001253/2022-18

O **CRAVINAS - PRÁTICA EM DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**, clínica jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), com sede no Campus Darcy Ribeiro, Brasília/DF, e-mail projetcravinas@gmail.com; a **ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 03.225.652/0001-12, com sede no SHCS CR 502, Bloco C, Loja 37, parte 020, Asa Sul, Brasília/DF; o **COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 54753934/0001-23, com sede na Rua Bartolomeu Zunega, no 44, Pinheiros, São Paulo/SP; o **COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 20.771.338/0001-54, com sede na Rua Alagoas, n. 1468, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG; e o **COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER - CLADEM/BRASIL**, capítulo nacional da rede feminista regional CLADEM, organização não governamental que atua em nível regional e nacional na defesa dos direitos humanos das mulheres, vêm, respeitosamente, através das suas representantes infra-assinadas, e com fulcro **nos arts. 127 e 129**, da CF/88; **no art. 5º**, inc. I, alínea "h", e inc. V, alíneas "a" e "b", e **no art. 6º**, da Lei Complementar nº 75/93; e **no art. 201**, incs. V, VIII e IX, do ECA, apresentar

REPRESENTAÇÃO

para que sejam tomadas providências em face das violações e ameaças de violações aos direitos de mulheres, meninas, profissionais que atuam em serviços públicos de saúde e defensoras de direitos humanos provocadas pelo Requerimento nº 0432124, apresentado à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Doc. 1), bem como pelo Parecer da Procuradoria Jurídica da ALESC (Doc. 2) e recentes pronunciamentos do Presidente da Casa¹ favoráveis à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar o aborto legal realizado em SC.

¹ Pronunciamento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dlvYbr9jkQs>. Acesso em: 27/07/2022.



Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos



I. REPRESENTATIVIDADE E ATUAÇÃO DAS POSTULANTES

1. As postulantes são entidades da sociedade civil que atuam na defesa de direitos humanos, como os direitos sexuais e reprodutivos, o direito à igualdade de gênero, à saúde e à não ser submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

2. **O CRAVINAS - PRÁTICA EM DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS** é uma clínica jurídica composta por estudantes de graduação e pós-graduação da Universidade de Brasília e por advogadas, assistentes sociais, antropólogas e sociólogas, que tem como objetivo a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos por meio da metodologia clínica de ensino, que envolve o estudo de casos concretos de violações de direitos sexuais e reprodutivos para a intervenção estratégica nestes. Adotando uma abordagem interdisciplinar, o Cravinas estuda os mais diversos aspectos dos casos selecionados, sejam eles jurídicos, médicos, éticos, econômicos, políticos, entre outros².

3. **A ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO** tem com a missão de promover igualdade, cidadania e direitos humanos para mulheres e outras minorias. A organização atua em temas críticos e inter-relacionados, incluindo saúde e direitos sexuais e reprodutivos, deficiência, saúde mental e violência contra as mulheres. Desde 2002, a Anis é registrada no diretório de grupos de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq) como instituição de pesquisa em bioética, ciências sociais e humanas³.

4. **O COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE** desenvolve desde 1981 um trabalho com especial foco na atenção primária à saúde das mulheres, a partir de uma perspectiva feminista e humanizada. Desde sua origem, a organização atua em na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos a partir da atuação de uma equipe multidisciplinar de profissionais, envolvendo médicas da família e comunidade, ginecologistas, advogadas, obstetrias, psicólogas e psiquiatras.

5. **O COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR** é uma entidade que presta assessoria jurídica popular no campo dos direitos

² Sua atuação e principais ações podem ser encontradas no site <https://projetcravinas.wordpress.com/>, ou em suas redes sociais, <https://twitter.com/projetocravinas>, <https://www.facebook.com/projetocravinas/> e <https://www.instagram.com/projetocravinas/?hl=pt-br>.

³ As ações da Anis podem ser encontradas no site <https://anis.org.br/projetos/> ou em suas redes sociais <https://twitter.com/anisbioetica/> e <https://instagram.com/anisbioetica/>.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



humanos em geral e, dentre várias outras, também na área dos direitos das mulheres. Em seus dez anos de existência, o Coletivo vem desenvolvendo diferentes ações que incluem o acionamento do Poder Judiciário; a realização de cursos de formação para advogadas e advogados populares, lideranças comunitárias e profissionais de outras áreas do conhecimento, com enfoque em direitos humanos, gênero, raça e etnia, e sexualidades; a promoção de ações de educação popular em gênero, sexualidade e direitos das mulheres nas ocupações urbanas e outros territórios que assessora; a oferta de aconselhamento e encaminhamento aos órgãos competentes a mulheres em situações variadas de negação de direitos, dentre eles os direitos reprodutivos.

6. O **CLADEM/Brasil** é o capítulo nacional da rede feminista regional CLADEM, organização não governamental com mais de vinte anos de atuação, cuja finalidade é a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres, com ênfase para temas de discriminação, violência, direitos sexuais e reprodutivos. A organização atua em nível regional e nacional no monitoramento internacional, litígio internacional e formação em direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, cabe destacar a atuação do CLADEM/Brasil como uma das organizações co-peticionárias que levaram o caso Maria da Penha (Caso 12.051) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

II. FATOS

7. A presente representação é motivada pela **atuação inconstitucional e ilegal** de parlamentares da ALESC visando a **instauração de CPI para “investigar” aborto legal realizado no estado de Santa Catarina por uma menina de 11 anos grávida em decorrência de estupro de vulnerável e a divulgação pela imprensa de abusos cometidos por atores de justiça que atuaram para impedir que a menina tivesse acesso ao procedimento de que tinha direito.**

8. As arbitrariedades denunciadas pelo *The Intercept Brasil* e pelo Portal Catarinas⁴ demonstraram que a menina foi submetida a um interrogatório com perguntas invasivas, extenuantes, de caráter moralista tendencioso para convencê-la à manutenção da gravidez a qualquer custo, mesmo contra a sua vontade, com argumentos inverídicos sobre o procedimento de aborto, sugerindo, inclusive, o encaminhamento após o parto da criança nascida

⁴ Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em 28/07/2022.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



para a adoção, desrespeitando o direito legal à interrupção da gestação e à saúde, a autonomia e dignidade da criança colocando a sua vida e integridade física e psicológica em risco. Veja-se alguns trechos abaixo:

"Quanto tempo você aceitaria ficar com o bebê na barriga pra gente terminar de formar ele, dar os remédios pra ele amadurecer o pulmãozinho dele pra gente fazer essa retirada precoce do bebê pra outra pessoa cuidar se você não quer"

"Ao invés de deixá-lo morrer porque ele já é um bebê, ele já é uma criança, ao invés de nós tirarmos ele da barriga e ele morre lá em agonia porque é isso que acontece porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar remédio pra ele. Ele vai nascer chorando, não [inaudível] dá remédio pra ele morrer. e o entregamos a um casal, para adoção.

"Você quer fazer algum pedido para mim, qualquer coisa que você queira pedir, um presente de aniversário? Você quer escolher o nome do bebê?"

9. Haja vista o contexto de grave violação de direitos de uma criança de apenas 11 anos, **este i. MPF emitiu a Recomendação nº 19/2022/GABDCE/PR/SC, que orientou o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da UFSC a garantir o procedimento de aborto nos termos da lei:** independente de idade gestacional e peso fetal, autorização judicial ou comunicação policial, uma vez manifestado o consentimento da criança por meio de sua representante legal. **Em razão desta recomendação, o procedimento foi realizado.**

10. **Em 25 de junho de 2022, o Núcleo de Apoio Operacional Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região, também deste i. MPF, publicou nota de apoio à Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar, subscritora da recomendação que determinou a realização do aborto, conforme garantido por lei⁵.**

11. Após estes acontecimentos, em 28 de junho de 2022, o requerimento de abertura da CPI -- Requerimento SEI/ALESC nº 0432124 (Doc. 1) -- foi apresentado pela Deputada Ana Caroline Campagnolo e assinado por 21 outros parlamentares.

⁵

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/nota-publica-apoio-a-atuacao-de-procuradora-no-caso-de-crianca-vitima-de-estupro-em-santa-catarina>. Acesso em 28/07/2022.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



12. Na Sessão Ordinária do dia 19 de julho de 2022, o Presidente da ALESC, Deputado Moacir Sopelsa, comunicou que **o requerimento recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Casa e que a CPI será instalada**. Nessa oportunidade, afirmou que a Presidência entende que todos os requisitos foram cumpridos, considerando as 22 assinaturas e o parecer favorável da Procuradoria. Esclareceu ainda que nos próximos dias seriam discutidos pelos líderes das bancadas apenas o calendário, forma de instalação e procedimentos da CPI⁶.

13. Segundo o requerimento, a CPI teria como fundamento apurar a divulgação dos fatos pela mídia, citando trechos do *The Intercept* e do Portal Catarinas que retratam a negativa do hospital em garantir o aborto legal e a atuação da juíza para impedir a acesso da menina ao procedimento, bem como o risco de vida provocado pela gravidez nesta idade. Afirma que estes trechos indicariam que o caso foi "externado na mídia de forma escrachada, divulgando fato que, além de gravíssimo, foi dado publicidade de forma contra legem, nos termos divulgados" (Doc. 1).

14. O requerimento segue com a afirmação genérica de que as situações que envolvem o caso "merecem ser melhor esclarecidas, dentre elas, além da riqueza de informações trazidas na reportagem de um processo judicial que tramita em segredo de justiça; se o aborto foi realizado legalmente ou se houve cometimento de crime; se a conduta médica praticada foi tecnicamente correta e legítima; se o procedimento foi realizado ilegalmente sob a falsa comunicação de crime, dentre outros."

15. Embora suficientemente claro da leitura do requerimento, os pronunciamentos recentes dos deputados reforçam que não se trata de preocupação com a divulgação dos fatos -- até mesmo porque as identidades da menina e sua família foram preservadas --, **mas, sim, com a contribuição legítima dessa divulgação para a realização do procedimento garantido por lei⁷**. Somente após intensa mobilização social e **Recomendação deste i. MPF foi proferida decisão que autorizou o desacolhimento da menina do Centro de Acolhida para retorno à sua casa. Em 22 de junho de 2022, ela teve**

⁶ Pronunciamento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dlvYbr9jkQs>. Acesso em: 27/07/2022.

⁷ "A manipulação midiática desta vez custou a vida de um inocente em Santa Catarina. Um bebê de 7 meses foi assassinado..."; "Eu preciso que você divulgue esse vídeo e persevere em oração por esse propósito, pois estamos travando uma guerra contra o inferno" (Trechos do pronunciamento da parlamentar proponente da CPI Na publicação, ela afirma que a CPI busca impedir a "proliferação da matança 'legalizada'" e pede que os seguidores "não parem de orar"). Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfUq_qWgGCO/. Acesso em: 27/07/2022.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



acesso ao procedimento de aborto. Contudo, nos pronunciamentos dos deputados, a mera efetivação de um direito nos moldes da lei é negativamente atribuída a um “*lobby abortista*”⁸ ou “*imprensa feminista*”⁹.

16. De forma contrária à lei e à realidade do caso, vê-se que o requerimento **questiona a exposição dos obstáculos para o acesso ao aborto legal pela imprensa** e, principalmente, **a legalidade do aborto**, ainda que seja inequívoca a ocorrência de violência sexual, tendo em vista tratar-se de uma criança com menos de 14 anos grávida. Sem compromisso com a realidade fática e legal, **o requerimento segue questionando a conduta dos profissionais de saúde** -- os quais, por força de recomendação deste i. MPF, realizaram o procedimento conforme a lei -- e a qualidade de vítima da menina, acusando-a, assim como sua mãe, de terem comunicado falsamente o crime.

17. Desconsiderando que a menina tinha direito à interrupção legal da gestação, **os parlamentares proponentes da CPI esclarecem que o objetivo do procedimento será apurar o aborto legal realizado pela menina de 11 anos.** Argumentam, partindo de narrativas morais sem fundamento legal, que foi autorizado o aborto de uma “*criança de 29 semanas*” e de que houve violações de direitos da “*criança que estava no ventre*”. (Doc. 1, p. 6).

18. As declarações dos deputados são centradas em afirmações moralizantes e sensacionalistas em torno do feto e do procedimento de aborto. Essa narrativa **promove sentimentos de pânico em torno do direito ao aborto legal e incentiva a perseguição política de profissionais de saúde que cumpriram seus deveres legais.** As declarações de que o aborto “*tornou-se um direito*” e de que “*devemos acabar com isso*” chancelam a conduta da juíza ao negar o direito da menina ao aborto e tentar forçá-la a manter a gravidez. Além disso, mais uma vez, questionam a ocorrência de crime, a despeito de tratar-se de gravidez em menina incapaz de consentir¹⁰.

19. No vídeo publicado para anunciar o requerimento de CPI, a parlamentar proponente acusa os profissionais de saúde de promoverem o “*assassinato* de uma

⁸ A parlamentar proponente afirma ainda que “**eles contam com o apoio de forças terrenas, poderosas. Mas eu conto com Deus e com você**”. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cf4tv7-g7hd/>. Acesso em: 27/07/2022.

⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.

¹⁰ Id.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



criança” e também este i. Ministério Público Federal de ter, por meio de sua recomendação, ameaçado os profissionais de saúde dando “24 horas para *assassinar* o bebê”. Nos termos dos trechos colacionados a seguir:

No dia 22 de junho, com 29 semanas de gestação, o Ministério Público Federal atropela. Não é culpa do Ministério Público Federal, foi a doutora, vou falar uns nomes aqui, Daniele Escobar. Atropela um processo que estava sob posse do Tribunal de Santa Catarina", um processo que estava judicializado aqui, e **recomenda o aborto da criança em 24 horas e ameaça -- esta recomendação do Ministério Público soa como uma ameaça aos médicos, aos enfermeiros que estão trabalhando.** Todos ficam com medo. ‘Se eu não abortar essa criança, o que vai acontecer comigo?’ ‘Eu vou responder diante do Ministério Público Federal?’ Por causa disso, nós apresentamos junto com deputados federais, dezenas de deputados federais, pedindo inclusive o afastamento cautelar da Doutora Danielle Escobar do Ministério Público. [...] Ela **fez a recomendação do assassinato de um bebê** de 7 meses sem ter conhecimento dos autos e sem ter provas [...] Ela deu 24h para **assasinar o bebê**. [...] Recomendação não precisa seguir [...] podia ter sido ignorada. [...] **Quem fez o assassinato desse bebê? Uma médica? Mulher ou homem? Enfermeiros? Quem participou disso? Bom, são perguntas que nós temos que fazer**¹¹.

20. **Os pronunciamentos referenciados revelam o claro teor ideológico, fundamentalista e contrário à lei da CPI. Trata-se da instrumentalização de um mecanismo da democracia laica para a imposição de crenças morais privadas, subvertendo a Constituição, a lei e mais especificamente a prioridade absoluta conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro às crianças e adolescentes. Demonstram, ainda, que a CPI terá o potencial de reduzir, ainda mais, a disponibilidade de serviços públicos de saúde que realizam o aborto legal, tendo em vista a criação de um precedente institucional de exposição e perseguição moral de profissionais, inadmissível no Estado Democrático de Direito.** Como esclarece o requerimento, o objetivo é impedir que outras meninas em igual situação de vulnerabilidade consigam acessar o aborto legal (Doc. 1, p. 6).

21. Como será fundamentado adiante, todo o exposto demonstra que o requerimento não preenche os requisitos constitucionais e regimentais para a abertura de CPI. O descumprimento destes requisitos **coloca em risco a dignidade e os direitos fundamentais da menina de 11 anos, e de todas as mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar que precisem acessar os serviços de aborto legal, à saúde, à vida, à integridade**

¹¹ Id.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



física, psíquica e moral e à não ser submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

22. A atuação contrária à lei dos parlamentares promove perseguição política não apenas contra a menina, mas também contra profissionais de saúde, jornalistas e advogadas que atuam no exercício da liberdade de consciência, de expressão e de exercício profissional. Com isso, é colocada em risco a disponibilidade de serviços públicos de aborto legal.

23. Não se pode admitir a instrumentalização de um mecanismo excepcional destinado a apurar irregularidades **para subverter a ordem legal e constitucional e promover, assim, a perseguição política de indivíduos**, sob pena de criar um grave precedente para a ordem constitucional democrática.

24. Nesse sentido, é fundamental que o MPF siga sua imprescindível atuação junto ao caso, assim como promova a adoção das medidas cabíveis ante o descumprimento de requisitos legais para a instauração de CPIs. Trata-se de medida que se impõe para **preservar os direitos da menina, de profissionais que atuaram dentro da lei e de outras pessoas que precisem acessar o aborto legal no país.**

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A. DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

25. Os argumentos de fato e de direito constantes desta representação demonstram que a abertura da CPI **coloca em risco a ordem jurídica, o regime democrático, interesses sociais e interesses individuais indisponíveis, ensejando a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.**

26. Inicialmente, a abertura da CPI atenta contra os direitos e liberdades fundamentais da menina de 11 anos vítima de violência sexual e de todos os



profissionais que no exercício de seus deveres e liberdades atuaram para assegurar o direito ao aborto legal.

27. Nesse sentido, o art. 201, inc. VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece como competência do Ministério Público **"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis"**.

28. Segundo os incs. V e IX do mesmo dispositivo, é parte desta competência a **"promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência"** e **"impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente"**.

29. Ressalta-se, ainda, que **o uso abusivo do inquérito parlamentar criará um precedente com graves impactos para a nossa ordem legal e constitucional, causando obstáculos para o direito à saúde e para o exercício de liberdades fundamentais.**

30. Como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, compete também ao MP **zelar pelo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública à legalidade e aos direitos assegurados na Constituição Federal**, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e do art. 5º, inc. I, alínea "h", e inc. V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93.

31. Diante de **flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades cometidas por quaisquer dos poderes da República**, é papel do Ministério Público ingressar com as medidas cabíveis para o cumprimento da lei e da Constituição.

32. As ameaças que a abertura da CPI ilegal e inconstitucional representa para o acesso ao direito ao aborto legal e, portanto, para o direito à saúde, tornam ainda mais urgente a continuidade da atuação deste MPF. O requerimento de abertura da CPI revela uma atuação contrária à lei que, desde 1940, garante o direito ao aborto legal, e o conseqüente intuito de **expor, na condição de "criminosos" e "assassinos", nas palavras dos parlamentares proponentes, a menina, sua mãe e profissionais que atuaram no exercício de seus deveres legais.**



33. A pretensão dos parlamentares é **criar insegurança jurídica em torno de um procedimento legal, produzindo diversas consequências negativas, como o afastamento de mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar dos serviços de saúde e redução da oferta do aborto legal nos serviços, mediante a imposição de obstáculos ilegais ou a ausência de profissionais dispostos a realizarem o procedimento ante o medo do estigma e da perseguição. O discurso dos parlamentares é claro: busca-se evitar que outras pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso ao aborto legal.**

34. Neste caso, **os direitos da menina vítima de violência sexual perpassa pelo respeito à liberdade de consciência e de expressão de profissionais que atuaram para garantir seus direitos e denunciar as arbitrariedades que a impediram de ter acesso imediato ao procedimento assegurado por lei.** Tais liberdades são **elementos centrais do regime democrático**, regime cuja defesa é atribuída pela Constituição Federal ao MPF. **A exposição destes profissionais a um escrutínio público sem compromisso com os direitos da menina** tem o potencial de expô-la ainda mais, com a possibilidade de divulgação de informações sigilosas que permitam identificá-la.

35. Desse modo, todo o exposto caracteriza o dever do MPF em adotar as medidas cabíveis para salvaguardar a lei e a Constituição, assim como todos os direitos ameaçados ante a probabilidade de instauração de uma CPI que não cumpre com os requisitos legais e constitucionais de abertura.

B. DAS FLAGRANTES VIOLAÇÕES E AMEAÇAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS PROVOCADAS PELO REQUERIMENTO E ATOS FAVORÁVEIS À INSTAURAÇÃO DA CPI DO ABORTO

a. VIOLAÇÃO AO ART. 58, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. XX DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE FATO DETERMINADO

36. A CPI é um instrumento que confere às autoridades do Poder Legislativo poderes próprios de autoridades judiciais, que implicam prerrogativas que tem o potencial de cercear direitos e liberdades fundamentais. Um procedimento como este afeta a imagem das pessoas investigadas, com potencial de violar o devido processo legal, haja vista o



Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos



escrutínio e a visibilidade pública ao qual são submetidas. **Por esses motivos, apenas pode ser aberta excepcionalmente, para apurar irregularidades e ilegalidades concretas.**

37. Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), quando reforça que, **sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos, como no presente caso, as CPIs estão sujeitas a limites jurídicos e, tendo em vista os poderes próprios de autoridades judiciais, aos mesmos condicionamentos aos quais o Poder Judiciário deve observar no exercício de sua função instrutória, sob pena de flagrante nulidade, nos seguintes termos:**

Não obstante a importância e a relevância de suas funções institucionais e de sua atuação, **as Comissões Parlamentares de Inquérito estão sujeitas a limites jurídicos, sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos. A expressão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – apesar de sua manifesta atecnia – evidencia a necessária subordinação das CPIs aos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar no exercício de sua função instrutória, sob pena de flagrante nulidade (MS 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 04.8.2006).**

38. Em torno dos fatos apontados pelo requerimento da CPI não há nada a ser investigado, uma vez que (i) **a menina acessou um direito previsto em lei;** (ii) **os profissionais cumpriram seu dever legal de garantir o acesso a esse procedimento;** (iii) **as informações divulgadas pela mídia preservaram a identidade da menina e foram voltadas à denúncia das arbitrariedades cometidas por agentes do sistema de justiça, fatos que devem ser objeto de controle social da população e não são acobertados pelo segredo de justiça, que tem como objetivo proteger os interesses da criança e viabilizar a execução da justiça;** (iv) **a advogada da menina atuou nos limites da sua competência para viabilizar a concretização de um direito**

39. Para evitar a abertura irrestrita e abusiva de inquéritos parlamentares, a Constituição prevê o cumprimento de três requisitos, a saber: assinatura de um terço (1/3) dos parlamentares da Casa onde for instalada, existência de um fato determinado a ser investigado e delimitação temporal para o seu funcionamento. Vejamos a redação do artigo:

Art. 58, § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela



Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

40. Semelhantemente, o art. 41 do Regimento Interno da ALESC regula a instalação das CPIs, determinando o seu funcionamento pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, e delimitando o entendimento do critério formal do fato determinado. Assim, segundo o §1º do mencionado artigo, “é considerado fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e [para] a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, e deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão”. Vejamos:

Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º É considerado fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, e deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

41. Como afirma o constitucionalista Paulo Gustavo Gonet Branco, a excepcionalidade da CPI não permite que “devassas generalizadas” sejam admitidas, sob pena de se produzir risco para as liberdades fundamentais, nestes termos:

Como imperativo de eficiência e a bem da preservação de direitos fundamentais, a Constituição determina que a CPI tenha por objeto um fato determinado. **Ficam impedidas devassas generalizadas. Se fossem admissíveis investigações livres e indefinidas haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais¹².**

¹² BRANCO, Paulo Gonet. Organização dos Poderes. In: MENDES, Gilmar Ferreira; INOCÊNCIO, Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 902.



42. No mesmo sentido, Uadi Lammêgo Bulos reforça o caráter restrito da investigação parlamentar, que, fundamentalmente, é baseada no rigor de não admitir "acusações vagas, abstratas, sem a certeza de que os fatos, realmente, tivessem ocorrido"¹³.

43. Como se vê, o requerimento apresentado à ALESC **faz acusações genéricas e sem fundamento na realidade**, ou seja, sem apresentar indícios concretos de que ocorreram ilícitudes. Embora afirme que busca "apurar acontecimento de relevante interesse para a vida pública, ordem constitucional, legal e social do Estado" **não demonstra de que forma a apuração contribuiria para a vida pública e para a ordem constitucional, legal e social do Estado**.

44. O requerimento afirma que busca apurar "fato relevantíssimo e de repercussão nacional ocorrido em nosso Estado, quando recentemente uma menor, com 11 anos de idade, supostamente vítima de estupro teve seu caso externado na mídia de forma escrachada, divulgando fato que além de gravíssimo foi dado publicidade de forma contra legem.". No intuito de corroborar a acusação, cita trechos da reportagem do *The Intercept Brasil* que retratam a negativa do hospital em garantir o aborto legal e a atuação da juíza para impedir a acesso da menina ao procedimento, bem como o risco de vida provocado pela gravidez nesta idade. **Tais trechos, contudo, não contém qualquer indício de publicidade contra legem, uma vez que denunciam ilegalidades e arbitrariedades que não são acobertadas pelo segredo de justiça**.

45. Em seguida afirma que as "situações que envolveram o fatídico episódio merecem ser melhor esclarecidas, dentre elas, além da riqueza de informações trazidas na reportagem de um processo judicial que tramita em segredo de justiça; **se o aborto foi realizado legalmente ou se houve cometimento de crime; se a conduta médica praticada foi tecnicamente correta e legítima; se o procedimento foi realizado ilegalmente sob a falsa comunicação de crime, dentre outros.**"

46. Assim, **o requerimento faz uma série de acusações abstratas sem apresentar indícios de que ilícitudes tenham ocorrido. Coloca em suspeita a conduta**

¹³ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O requisito constitucional do fato determinado para o fim de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista da Advocacia do Poder Legislativo, Brasília, v. 1, p. 91-114, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/REVISTA-ANPAL-O-REQUISITO-CONSTITUCIONAL-DO-FATO-DETERMINADO-PARA-O-FIM-DE-CRIACAO-DE-COMISSOES-PARLAMENTARES-DE-INQUERITO.pdf>. Acesso em 05 jul. 2022.



de profissionais de saúde, da menina e da mãe sem apresentar qualquer indício de ilegalidade. Aliás, o próprio trecho da reportagem do *The Intercept Brasil* colacionado pelos parlamentares afasta, por si só, qualquer questionamento acerca da ilegalidade do procedimento. **É de conhecimento público que a menina tinha 11 anos de idade.** Segundo o Código Penal, o crime de estupro de vulnerável estará caracterizado sempre que houver relação sexual com menor de 14 anos. Dessa forma, **a gravidez em criança com menos de 14 anos de idade é presumidamente fruto de estupro de vulnerável, tendo em vista a incapacidade de consentimento inerentes a esta fase da vida.**

47. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de abertura de CPI para a apuração de fatos genéricos sem a delimitação necessária e indícios mínimos de ocorrência de ilicitude. Como entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **não basta a alusão genérica à irregularidades, sendo necessária a especificação dos fatos determinados e a indicação de indícios concretos que delimitem e/ou demonstrem a ocorrência de ilícito:**

não se cogita da instalação de comissão para a verificação de fatos genéricos ou indefinidos, razão pela qual não basta para tal mister a mera alusão ao estado em que a saúde se encontra no Município e a responsabilidade genérica do chefe do executivo, exigindo-se, sim, a especificação de fatos determinados que possam ser imputados ao mesmo. Não houve indicação de qualquer dado concreto que delimite e/ou demonstre a efetiva ocorrência de prática de ilícito, não havendo que se falar em delimitação posterior à conclusão das investigações se sequer são conhecidas as condutas cuja apuração se busca¹⁴.

48. Diante desses casos, como entende o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário pode intervir para "fazer o controle de legalidade das decisões, especialmente quando os fatos descritos na denúncia não se enquadram na tipificação atribuída". Ou seja, em face da inexistência de motivos e ou do não enquadramento dos fatos nos tipos imputados, o Poder Judiciário pode intervir para assegurar a regularidade formal do processo e a existência dos motivos:

¹⁴ TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0525.12.009622-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013.



No que se refere à ausência de justa causa, saliente-se que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão da Câmara dos Vereadores, por se tratar de ato interna corporis, porém, poderá intervir com o fito de fazer o controle de legalidade das decisões, especialmente quando os fatos descritos na denúncia não se enquadram na tipificação atribuída. É o que ensina Hely Lopes Meirelles: "O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário; **mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim decidindo a Justiça não está emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara na obra** (Direito Municipal Brasileiro, 15 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 790/791 - grifou-se).

49. É importante destacar que o requerimento como um todo se insurge contra a denúncia, pela imprensa, dos obstáculos para o acesso ao aborto legal e contra o direito ao aborto legal, e não contra qualquer violação da lei. A irrisignação dos parlamentares, como se nota pelo requerimento e por seus pronunciamentos recentes perante à ALESC, se dá pela contribuição da mobilização social, que rotulam de “*lobby abortista*”, para a mera efetivação de um procedimento garantido por lei.

50. Nesse sentido, é evidente que a CPI tem como fundamento questionamentos morais que dizem respeito à vida privada das pessoas e que não podem ser objeto deste instrumento excepcional, e não qualquer ilegalidade. Aliás, os



parlamentares proponentes reconhecem, inconformados, que o aborto “tornou-se um direito”¹⁵. Buscam, com isso, promover uma perseguição política.

51. O uso ilegal do instrumento da CPI se traduz, neste caso, como uma tentativa de subverter a ordem legal e constitucional por meios ilegítimos. Discordâncias sobre a legislação federal aplicada ao caso devem ocorrer no âmbito do devido processo legislativo no Congresso Nacional.

52. Nesse sentido, o STF entende que “fatos, ainda que censuráveis do ponto de vista dos costumes ou da moral social, à medida que só respeitam à vida privada das pessoas, não podem, sequer em tese, ser objeto de CPI, porque a esta só é dado investigar assunto sobre o qual tenha competência legislativa o Parlamento” (MS 25.885 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 16/03/2006, publicado em DJ 24/03/2006)

53. Desse modo, em que pese ter colhido as assinaturas necessárias, é cristalino que o requisito de apurar “fato determinado”, previsto no art. 58, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 41, §1º do Regimento Interno da Casa, não se encontra atendido, visto que o requerimento de abertura da CPI aponta a pretensão de averiguar “situações que envolveram o fato episódico”, contendo uma descrição genérica e imprecisa das situações que se pretende investigar, e que giram em torno de um fato absolutamente legal: a realização do aborto em uma criança vítima de violência sexual.

b. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE FATO CORRESPONDENTE À VIDA PRIVADA DE UMA MENINA VÍTIMA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE SUA IMAGEM - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PREVISTOS NA CF E NO ECA

54. A CPI proposta pelos parlamentares da ALESC pretende levar à escrutínio público um fato que diz respeito à vida privada de uma criança vítima de violência sexual: um aborto realizado dentro das hipóteses previstas em lei. A mera

¹⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



alusão à relevância do fato ("fato relevatíssimo") não autoriza que CPIs invadam a vida privada de uma menina de 11 anos vítima de violência e de sua família, notadamente quando o requerimento faz acusações vagas e abstratas de aborto ilegal sem qualquer respaldo na lei ou na realidade fática do caso.

55. Trata-se de menor de 14 anos grávida, amparada pelo tipo penal de estupro de vulnerável e pela autorização do Código Penal para o aborto em caso de violência sexual, como é de conhecimento deste r. MPF. **Também é de conhecimento deste MPF que a lei não impõe qualquer limite para a realização do aborto nesses casos.**

56. O requerimento da CPI indevidamente acusa a menina e sua mãe de terem cometido crime e questiona a legalidade do procedimento e da conduta dos profissionais de saúde. Desse modo, se instaurada, a CPI colocará sob escrutínio público fatos da vida privada, fazendo-as reviver a violência sofrida. **Há, ainda, o risco de vazamento de informações sigilosas da menina.** A intenção dos subscritores é explorar o sofrimento em busca da mobilização de uma pauta ideológica anti-aborto, justamente em ano eleitoral, o que não pode ser permitido.

57. **O inconformismo com o cumprimento da lei não justifica a perquirição da vida alheia de modo desmotivado.** Os direitos fundamentais da menina envolvidos no caso -- notadamente seus direitos à intimidade e à privacidade -- e o **cumprimento estrito da lei** constituem **limites** que impedem a abertura de uma CPI.

58. Como largamente argumentado, **o requerimento dos parlamentares se limita a acusações vagas de aborto ilegal direcionadas à menina e aos profissionais de saúde**, sem apontar quaisquer indícios concretos de ilegalidade. A realidade fática do caso, como é de conhecimento deste MPF, aponta para a **ausência de ilegalidade**. Nesse sentido, **não há que se falar em autorização para a atuação da CPI.**¹⁶

¹⁶ “A “curiosidade” de ordem geral, neste aspecto, não deverá importar um sentido mesquinho de perquirição da vida alheia de modo desmotivado eis que tal implicaria em aviltar-se, algumas vezes, o campo da intimidade e privacidade (ou outros direitos e bens) tutelados constitucionalmente. Há que se vincular, à “curiosidade”, um interesse público suficientemente relevante a justificar a restrição de específicos direitos fundamentais. Deste modo não serão quaisquer curiosidades nacionais que poderão ser satisfeitas com o manejo dos amplos poderes das comissões parlamentares de inquérito, pois eventuais direitos fundamentais em jogo serviriam como limite para as suas atuações. Seria, assim, inadmissível que se instalasse CPI para apurar fatos ligados à vida familiar de um cidadão, que não ocupa cargos públicos nem mantém ligações com entidades de Direito Público. Estar-se-ia, nessa hipótese, diante de um abuso de poder caracterizado.” (SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões parlamentares de inquérito e o conceito de fato determinado. Tese (doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito)



59. O requerimento em si é um flagrante atentado aos direitos fundamentais da menina, consistindo **em uma tentativa de exposição e revitimização da menina e de sua mãe, que se soma às outras tantas violências institucionais às quais estas já foram submetidas**. Isso porque os parlamentares **desqualificam a menina enquanto vítima do crime de estupro de vulnerável**, acusando ela e sua mãe de **“falsa comunicação de crime”** e questionando a legalidade do procedimento e da conduta médica.

60. O requerimento e os discursos dos parlamentares subscritores revelam que a CPI pretende utilizar um fato da vida privada para promover uma discussão moral, que, como já pontuado, é incabível no âmbito da CPI. Fatos que os deputados censuram do ponto de vista pessoal e moral não podem justificar o cerceamento dos direitos e das liberdades fundamentais de nenhum indivíduo.

61. A lei é clara, objetiva e inequívoca quanto ao direito ao aborto legal de vítimas de violência sexual. Assim, **os deputados incorrem em má-fé quando se referem a menina como "supostamente vítima de estupro" e a acusam de “falsa comunicação de crime”**.

62. Segundo o Código Penal, o crime de estupro de vulnerável estará caracterizado sempre que houver conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. Nos termos do art. 227 da CF/88 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se tratam de pessoas em fase de desenvolvimento, cuja ausência de completo discernimento importa na impossibilidade de consentimento, configurando a presunção de sua vulnerabilidade.

63. Dessa forma, gravidez em menor de 14 anos de idade é legalmente presumida como decorrente de violência sexual, ensejando o direito ao aborto legal. **Nos termos da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”**. Assim, é absolutamente incontroversa a presunção de violência nos casos de gravidez em menores de 14 anos de idade, o que, por si só, desqualifica a abertura de CPI.

64. Segundo o já mencionado entendimento do TJSC no Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.054861-0, **as supostas infrações apontadas em**



requerimento de instauração de CPI devem corresponder aos tipos previstos em lei, nos termos do que leciona Hely Lopes Meirelles.

65. Nas palavras do jurista, o **Judiciário "poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração"**. Trata-se de **"juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara"**, que não implica em interferência no mérito da decisão, mas sim do cumprimento dos requisitos legais de motivação e justificação para o fato determinado, segundo o entendimento do TJSC.

66. **Ante a inexistência de ilegalidade, a CPI se presta a criar insegurança jurídica em torno de um procedimento garantido por lei desde 1940. O requerimento assinados por parlamentares da ALESC afirma, em termos claros, que o objetivo da CPI é "não deixar que outros casos [de aborto legal] como este ocorram"**. Isso se evidencia na narrativa dos deputados subscritores de que foi autorizado o aborto de uma *"criança de 29 semanas"*; houve violações de direitos da *"criança que estava no ventre"*. (Doc. 1, p. 6); e o aborto *"tornou-se um direito"* e *"devemos acabar com isso"*.

67. Em suas declarações, os parlamentares **chancelam a conduta da juíza de negar o direito da menina ao aborto e de tentar forçá-la a manter a gravidez e deixam clara a sua irresignação com a contribuição da mobilização pública para que a menina tivesse acesso a um direito assegurado por lei**¹⁷.

68. Os parlamentares afirmam que pretendem submeter a escrutínio profissionais que ampararam a menina no seu acesso a direitos: advogadas e profissionais de saúde. A inquirição desses profissionais sob falsas acusações de aborto ilegal tem o potencial de resultar na divulgação de informações e documentos sigilosos da criança sem, novamente, qualquer respaldo. **Não há qualquer fundamento legal, como demonstrado ao longo desta representação, para que parlamentares ou quaisquer outras pessoas submetam esses profissionais a inquirição ou tenham acesso a documentos e informações da menina.**

¹⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



69. Nesse sentido, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação desse i. MPF torna-se necessária para garantir os direitos fundamentais da menina, notadamente seus direitos à saúde, à dignidade, ao respeito (art. 4º), à integridade física, psíquica e moral, à imagem e à autonomia (art. 17) e para salvaguardá-la de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18) e de tratamento cruel ou degradante a pretexto de promover discussões morais (art. 18-A).

c. ABUSO DE PODER PARLAMENTAR - INSTRUMENTALIZAÇÃO DE CPI PARA GERAR QUADRO DE INSEGURANÇA EM TORNO DO DIREITO AO ABORTO LEGAL E PERSEGUIR A MENINA E PROFISSIONAIS QUE ATUARAM DENTRO DA LEI

70. A tentativa dos parlamentares de instrumentalizar uma CPI para a promoção de discussões morais em torno do procedimento de aborto legal caracteriza-se como abuso de poder parlamentar, na medida em que, de forma injustificada, a CPI implicará na restrição de direitos fundamentais dos envolvidos nos fatos e criará uma situação de insegurança jurídica em torno do direito ao aborto legal.

71. Como argumentado, o requerimento de CPI (i) não atende ao requisito de fato determinado, uma vez que **elenc**a uma série de acusações feitas de forma vaga, abstrata e sem respaldo na lei e na realidade fática; (ii) não atende ao interesse público, porquanto fundada em meros inconformismos morais; (iii) busca corromper a ordem legal e constitucional no tocante aos direitos assegurados às mulheres, meninas e outras pessoas com capacidade de gestar.

72. Um pedido de abertura de uma CPI pautado pela ordem legal e constitucional buscaria apurar, por exemplo, as barreiras que meninas e mulheres têm enfrentado para ter acesso ao aborto legal em Santa Catarina, estado de competência da ALESC. Contudo, o interesse não é proteger a ordem jurídica, como solidificado neste requerimento.

73. Há, assim, uma tentativa de instrumentalizar um importante mecanismo do regime democrático para gerar um quadro de insegurança em torno do direito ao



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



aborto legal e perseguir a menina e profissionais que atuaram dentro da lei. **Mais que um desvio de finalidade das CPIs, há abuso de poder parlamentar.**

74. Em primeiro lugar, há intromissão indevida na vida privada de uma menina de 11 anos sem qualquer justificativa fundamentada no interesse público, a não ser inconformismos baseados em visões de mundo particulares que, na democracia constitucional laica, não podem servir de justificativa para atos do Poder Público que restringem liberdades.

75. Ainda que o caso se enquadre, inequivocamente, em hipótese de aborto legal, **os parlamentares subscritores fazem acusações que não encontram respaldo na lei e nos fatos, dirigidas a todos os profissionais que, em alguma medida, contribuíram para que a menina tivesse acesso ao procedimento. Essa conduta autoritária e arbitrária torna a CPI proposta um espaço para meras intimidações e perseguições, tornando-a flagrantemente inconstitucional. Ressalte-se: CPI é um instrumento excepcional destinado à proteção do interesse público e da ordem jurídica.**

76. A intenção de perseguição é cristalina nos requerimentos e discursos proferidos pelos parlamentares subscritores. A deputada proponente, em vídeos publicado nas redes sociais *Instagram* e *Youtube*, profere informações falsas sobre os fatos que se pretende investigar, reiterando termos como “**extermínio**”, “**assassinato**”, “**matança**”, “**pena de morte**” entre outras.

77. Diz-se informações falsas pois, como é de conhecimento notório e já esclarecido diversas vezes, inclusive por este i. MPF, não aconteceu crime algum, tendo em vista que a criança apenas acessou um direito previsto no art. 128, II do Código de Processo Penal, o qual não prevê qualquer limite de idade gestacional para a realização do aborto. Deve-se destacar a existência de manuais técnicos do Ministério da Saúde que orientam o procedimento de aborto legal em gestações com 27 semanas ou mais.

78. Como afirma o publicista Celso Bastos, “**CPIs não podem ser usadas como campo para bravatas, intimidações ou ameaças**”. Por esse motivo, exige-se o estrito cumprimento dos requisitos constitucionais e regimentais. Bastos destaca que isso se deve ao caráter eminentemente político das CPIs, “**muito mais preocupado com os efeitos populares das suas medidas do que com a escrupulosa defesa do cidadão**”.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



79. Os parlamentares, cientes dos efeitos populares de uma CPI e das prerrogativas atribuídas à investigação parlamentar, pretendem inquirir na condição de criminosos profissionais de saúde, jornalistas e advogadas, os quais, cada qual dentro de suas atribuições, contribuiram para que a menina tivesse acesso ao aborto legal após as inúmeras violências institucionais sofridas. O efeito será causar medo e insegurança em profissionais de saúde e em meninas, mulheres e outras pessoas que precisem acessar os serviços de aborto legal.

80. Caso instaurada, a CPI contribuirá para aprofundar o Estado Inconstitucional de Coisas que caracteriza os serviços de aborto legal no Brasil. Com medo de perseguição e responsabilização infundada, muitos profissionais de saúde e hospitais brasileiros criam obstáculos para realização do aborto legal, vulnerabilizando e agravando as violências sofridas por meninas e mulheres. Diante disso, o Estado e seus Poderes têm o dever de empregar medidas para garantir que pessoas que necessitem dos serviços de aborto nas hipóteses autorizadas pelo Código Penal tenham seu acesso à saúde garantido, e não de causar ainda mais medo e insegurança. Nessa toada, **a proposta da CPI é diametralmente oposta aos deveres acima, buscando cancelar obstáculos indevidos para o acesso ao procedimento de saúde.**

81. Uma reportagem feita pela *BBC News Brasil* sobre os riscos à vida de uma gestação precoce revelou, ainda, que os médicos se sentem inseguros de realizar o procedimento de aborto legal no Brasil com medo de serem processados. A reportagem afirma “Imagina então como os médicos se sentem inseguros em realizar a prática. (...) O médico morre de medo de ser processado. Em uma bola dividida (de um aborto que pode ser questionado), ele prefere fazer o que não vai causar problema para ele”.¹⁸

82. Na cadeia de irregularidades, o requerimento da CPI se insurge, também, contra a atividade jornalística que contribuiu para denunciar as arbitrariedades cometidas pela juíza e pela promotora no caso e a garantir que a menina tivesse acesso aos seus direitos. Arbitrariedades como as que foram divulgadas não são amparadas pelo segredo processual, que tem como objetivo proteger os interesses da criança e viabilizar a execução da justiça, e não blindar abusos.

¹⁸ IDOETA, Paula Adamo. Gravidez na infância: os riscos à vida de uma gestação precoce. BBC News Brasil. 22 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61902856>>



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



83. O que a matéria jornalística fez foi apenas revelar, de forma estritamente legal (Lei n° 2.083/1953) e constitucional (CF, art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV, e art. 220), os abusos cometidos pela juíza e promotora do caso. O segredo processual em processos que envolvem crianças e adolescentes é destinado à proteção dessas, não de juízes e demais servidores públicos. Condutas como essas podem e devem ser denunciadas visando o controle social democrático da justiça, sobretudo quando podem impactar sobre a garantia de direitos fundamentais em outros casos que vierem a ser analisados pelas agentes em questão.

84. **Em que pese a atuação jornalística dentro dos limites éticos e legais, é preciso destacar que os parlamentares se insurgem, na verdade, com os possíveis impactos da matéria do *The Intercept Brasil* para a garantia dos direitos da menina. Os parlamentares se mostram favoráveis aos obstáculos enfrentados pela menina para que tivesse acesso ao aborto legal¹⁹ e contrários a toda e qualquer mobilização que tenha contribuído para a efetivação deste direito, como a matéria do jornal e a própria atuação deste i. MPE.²⁰**

85. A pretensão de perseguir os envolvidos no fato se estendeu, ainda, aos próprios servidores deste Ministério Público Federal, uma vez que a deputada Ana Campangollo afirma, em seu vídeo publicado no site da cpidoaborto.com.br, que fez uma representação contra a Procuradora Dra. Daniela Escobar, responsável pela recomendação que assegurou à menina a realização do aborto, pedindo o seu afastamento cautelar, acusando a procuradora de ter atropelado o processo, em uma inadmissível retaliação à atuação desse r. órgão, o que não pode ser permitido.²¹

86. Pelo exposto, a instauração desta CPI tem o potencial de fragilizar a ordem jurídica e o regime democrático, colocando em risco o direito ao aborto legal e os direitos e liberdades fundamentais das pessoas sujeitas a um escrutínio público ilegal. Ante a inexistência de fundamento legal para a CPI, a qual baseia-se em acusações falsas em torno de um

¹⁹ A parlamentar subscritora afirma que "os médicos sabiamente e tecnicamente negaram o abortamento do bebê com mais de 20 semanas" e defende a conduta da juíza e da promotora: "Quando o bebê estava com 23 semanas de gestação acontece uma audiência. Nessa audiência, a juíza, doutora Joana Zimmer, nega o direito ao aborto naquela semana sugerindo que o bebê seja retirado com algumas semanas para que tivesse chance de sobreviver. A juíza e a promotora falam sobre a necessidade de deixar o pulmãozinho do bebê se fortalecer e se amadurecer por mais um pouco para que tivesse chance de vida". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.

²⁰ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfUq_qWgGCO/ e <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.

²¹ Disponível em: <https://cpidoaborto.com.br/>. Acesso em 28/07/2022.



caso de aborto legal, **há um uso abusivo do inquérito parlamentar para inflamar a opinião pública contra os envolvidos, que caracteriza-se como verdadeira perseguição política capaz de causar graves impactos para a ordem democrática e jurídica**, notadamente para o acesso de meninas, mulheres e outras pessoas com capacidade de gestar ao aborto legal.

87. Torna-se, portanto, imperiosa a adoção de medidas por este i. MPF contrárias à instauração ilegal da CPI e em prol dos direitos fundamentais ameaçados.

d. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - FATOS OCORRIDOS EM HOSPITAL FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

88. O requerimento de abertura da CPI afirma que busca apurar procedimento de aborto legal realizado por **hospital federal** por força de **recomendação expedida pelo MPF**, fiscal do ordenamento jurídico. Além disso, afirma que pretende **apurar a ocorrência de fatos, que vaga e abstratamente caracterizam como crimes, que já estão sendo analisados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público**, como os próprios parlamentares subscritores reconhecem.

89. Como é de conhecimento deste MPF, o procedimento questionado pelos parlamentares subscritores do requerimento foi realizado pelo **Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**. O procedimento foi realizado por força da Recomendação n° 19/2022/GABDCE/PR/SC, emitida pelo **7º Ofício da Cidadania do MPF** em Florianópolis. Assim, **não cabe CPI para investigar ato jurisdicional, tampouco é competência da ALESC – parlamento estadual – investigar procedimento realizado por hospital federal.**

90. Deve-se destacar, ainda, que **a política de acesso ao aborto legal é de interesse federal, sendo regulada por portarias e normas técnicas do Ministério da Saúde. Não cabe uma CPI estadual para se insurgir contra direitos garantidos na legislação federal brasileira**, buscando restringir liberdades e garantias constitucionalmente previstas. Discordâncias sobre a legislação federal em vigor devem ocorrer no âmbito do devido processo legislativo no Congresso Nacional, o qual, aliás, jamais pode atentar contra e retroceder



em direitos e garantias fundamentais de meninas, mulheres e outras pessoas com capacidade de gestar.

91. Como afirma o Ministro Celso de Mello, "as Assembléias Legislativas, que exercem, no âmbito dos Estados Membros, o Poder Legislativo, têm competência para criar e instituir comissões de inquérito, **destinadas a apurar e investigar fatos determinados que se insiram na esfera de suas atribuições normativas.** Não se pode olvidar, neste passo, que **a competência para investigar é limitada pela competência para legislar,** de tal sorte que **será abusiva a utilização do inquérito parlamentar para elucidar fatos que fujam às atribuições legiferantes do órgão investigador**"²².

92. Em ato contínuo, é fato notório que **a criança conseguiu ter acesso ao procedimento de aborto legal com segurança e retornou ao convívio familiar com sua mãe, tendo sua integridade, saúde e vida resguardados,** fatos esses que eram, justamente, o objetivo da atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina. Assim, diante do estrito cumprimento da lei e da execução da justiça, não há justa causa para a abertura de nenhum procedimento de natureza investigatória.

93. Sabe-se que as **Comissões Parlamentares de Inquérito não julgam e nem têm competência de punição**, cabendo a elas investigar e encaminhar suas conclusões ao Ministério Público ou à Advocacia Geral da União, para que esses órgãos possam promover a responsabilização civil ou criminal dos infratores. Conforme o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que dispõe sobre os requisitos e competências das CPIs, o inquérito parlamentar tem como objetivo ensejar a responsabilização de infratores.

94. No dia 19 de junho de 2022, a deputada proponente, em um *post* em sua conta na rede social *Instagram*, afirmou ter enviado um email para o Ministério Público questionando que tipo de investigações eles já haviam iniciado sobre o caso. Apresenta resposta do órgão informando que já haveria dois procedimentos instaurados (Doc. 3).

95. **Uma vez que o Ministério Público já estaria apurando os fatos, a instauração da CPI perde o seu objeto, não havendo qualquer resultado prático a ser alcançado.**

²² Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito, in *Justitia*, p.155.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



96. Assim, evidenciada a **usurpação de competências do Poder Judiciário e do Ministério Público**, haja vista que suposto objeto a ser apurado por esta CPI já está sob escrutínio nas instâncias competentes, como é de conhecimento dos deputados subscritores. Este, conforme comando constitucional, é o objetivo das CPIs.

97. No mesmo sentido, o (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* n. 71.039, destacou que a CPI “**não se destina a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário**”²³.

98. No julgamento do MS nº 23.452/RJ, o ministro Celso de Mello elucidou que “**o postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprio das autoridades judiciais**”.

99. O citado julgado conclui que **o postulado da reserva tem como objetivo delimitar, primordialmente, os poderes instrutórios e de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito**, sendo claro que a CPI não pode praticar atos propriamente jurisdicionais, em respeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição.

100. O teor apelativo e sem fundamentação adequada do requerimento, bem como as manifestações inflamadas por discursos demagógicos proferidos pelos deputados signatários, demonstram que a intenção da abertura da CPI é promover uma discussão moral através da exposição da menina, de sua mãe, de profissionais de saúde, jornalistas e advogadas. **Os parlamentares signatários do requerimento subvertem, de forma ilegal, o foro adequado de discussão, ao deslocarem o debate sobre suas pretensões de mudança na legislação das Comissões Legislativas – as quais, aliás, sequer teriam competência para tanto, visto se tratar de direito previsto em Lei Federal, portanto, fora da alçada legislativa da ALESC – para uma Comissão com funções investigativas.**

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 71.039, Relator: Paulo Brossard. Tribunal Pleno. Julgado em: 07/04/1994. DJe: 06/12/1996.



Clínica de Direitos
Humanos e
Direitos Sexuais e
Reprodutivos



IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, em consonância com o art. 58, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 41, §1º do Regimento Interno da ALESC, e com a jurisprudência no tema das Comissões Parlamentares de Inquérito, requer seja recebida a presente representação para que **sejam tomadas as devidas providências ante as inconstitucionalidades e ilegalidades do Requerimento nº. 0432124 e atos favoráveis à abertura da “CPI do Aborto”, mediante a expedição de recomendações, ofícios, notas públicas, e outras iniciativas, sem prejuízo de quaisquer ações judiciais ou administrativas cabíveis para defesa dos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres, assim como dos serviços públicos de aborto legal.**

Brasília/DF, 28 de julho de 2022.

Amanda Luize Nunes Santos
OAB/DF 65.652

Gabriela Rondon Rossi Louzada
OAB/DF 43.231

Letícia Ueda Vella
OAB/SP 395.486

Maria Beatriz Galli Bevilacqua
OAB/RJ 08.0944

Mariana Prandini Fraga Assis
OAB/DF 52.017

Marina Alves Coutinho
OAB/DF 51.021

Mariana Silvino Paris
OAB/PR 88.766